



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN (Substitutivo)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014 – Complementar)

SF/19902.36408-78

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições de crédito custeadas com recursos públicos, incluindo as que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei as operações ativas com utilização de recursos públicos efetuadas por instituições financeiras quando, alternativamente:

I - a contraparte for Estado estrangeiro;

II - a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro; ou

III - trata-se de operação custeada total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte de ente público.

§ 6º Os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das operações de que trata o § 5º serão divulgados em página específica da instituição na rede mundial de computadores.

§ 7º O sigilo bancário de que cuida esta Lei Complementar não será oponível aos Órgãos Policiais e do Ministério Público quando se tratar da requisição de informações financeiras de contas bancárias utilizadas para a movimentação de recursos públicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em discussão extingue o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Importante atentar, todavia, que a proposição, tal como foi redigida inicialmente, ou com as alterações promovidas pela CRE e reiteradas nos pareceres da CCJ e da CAE, contempla apenas as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno, **não alcançando operações efetuadas por instituições financeiras privadas com o uso de recursos públicos.**

Essa abordagem impede que o projeto alcance por completo o objetivo de maior transparência nas operações bancárias com Estado estrangeiro que utilizem recursos públicos. Ademais, ao atingir apenas as instituições financeiras públicas, a proposição entra em dissonância constitucional, visto que o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, estabelece que deverá haver isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Nesse sentido, submetemos a presente emenda substitutiva à apreciação deste Plenário, a fim de que o foco seja quaisquer operações que envolvam recursos públicos, incluindo as efetuadas junto a Estado estrangeiro, compreendendo todas as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, acrescendo, também, novo parágrafo que conferirá maior segurança jurídica às instituições financeiras, em especial aos seus administradores, no que se refere ao fornecimento de documentos para as autoridades, quanto movimentação financeira de contas bancárias que abrigam recursos públicos.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SF/19902.36408-78